ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 12269.002237/2010-43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	12269.002237/2010-43
Recurso nº	999.999 Voluntário
Acórdão nº	**2301-003.685 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	14 de agosto de 2013
Matéria	TERCEIROS
Recorrente	SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO A TERCEIRAS ENTIDADES

Toda empresa está obrigada a recolher a contribuição devida aos Terceiros, incidente sobre a totalidade da remuneração paga aos segurados empregados

AÇÃO JUDICIAL - OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS - FNDE E INCRA - IMUNIDADE/ISENÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A existência de ação judicial proposta pela recorrente não impede a autoridade administrativa de fiscalizar, lançar o crédito tributário, suspendendo apenas a sua exigibilidade, ou seja, os atos executórios de cobrança, como também não impede a tramitação da exigência fiscal no contencioso administrativo, quando o recurso tratar de matéria diversa à submetida à ação judicial.

MATÉRIA *SUB JUDICE* - CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RENÚNCIA

Em razão de a decisão judicial se sobrepor à decisão administrativa, a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, individual ou coletiva, antes ou depois do lançamento, implica renúncia ao contencioso administrativo fiscal relativamente à matéria submetida ao Poder Judiciário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por voto de qualidade: a) em não conhecer de ofício da questão da multa, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva e Adriano Gonzáles Silvério, que conheciam de ofício da questão; II) Por unanimidade de votos: a) em conhecer parcialmente do recurso, devido a concomitância com ação judicial, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 03/12/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Marcelo Oliveira - Presidente.

Bernadete de Oliveira Barros - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Adriano Gonzales Silverio

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 03/12/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de crédito previdenciário lançado contra a empresa acima identificada, referente às contribuições devidas a Terceiras Entidades, FNDE e INCRA, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados.

Conforme Relatório Fiscal, a empresa impetrou Mandado de Segurança objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições destinadas a Outras Entidades e Fundos, tendo sido concedida a segurança pleiteada, sendo que, até a constituição do crédito, não havia decisão definitiva sobre a matéria.

A recorrente impugnou o débito e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Acórdão 10-38.6360, da 7ª Turma da DRJ/POA, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo, repetindo basicamente as alegações trazidas na impugnação.

Inicialmente, tece considerações sobre seu perfil institucional, atos constitutivos, objeto e relevância das suas funções sociais e educacionais e reitera o entendimento de que os valores cobrados estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que nas ações 2003.71.00.057244-0 e 2003.71.00.034320-6 foi concedida a segurança pra declarar a inexigibilidade das contribuições objeto da autuação.

Frisa que é desnecessária a apresentação da cópia da petição inicial, tendo em vista que a UNIÃO foi devidamente intimada das decisões referidas, estando seus prepostos a cometer o crime de desobediência, e conclui que é arbitrária a lavratura do presente auto de infração, visto que os débitos estão com exigibilidade suspensa por força de determinação judicial, e não poderiam ser objeto de cobrança por parte da autoridade fazendária..

No mérito, reafirma que a entidade goza de imunidade tributária por força do disposto no art. 150 VI, "c", da CF, e está também sob o manto da isenção de que trata o art. 195, § 7º, do CF, na medida em que, como instituição de educação, se insere no conceito de entidade beneficente de assistência social.

Defende que a expressão "atendidos os requisitos de lei" refere-se aos requisitos estabelecidos por lei complementar, no caso o art, 14, do CTN, e traz jurisprudência do STJ para tentar demonstrar que a recorrente é considerada entidade de assistência social.

Reitera que as exações que a autoridade pública está pretendendo cobrar são inexigíveis, sobretudo porque a entidade goza, além de imunidade tributária, de ampla isenção fiscal, assegurada pela Lei 2.613/55, em.seus artigos 11 a 13, e tece considerações acerca da regularidade do citado diploma legal, ressaltando que os Tribunais vem reiteradamente reafirmando a efetividade jurídica da ampla isenção fiscal de que trata a referida Lei.

Discorre sobre as contribuições ao INCRA e FNDE, tentando demonstrar sua inexigibilidade, e insiste em afirmar que o SENAI não é uma empresa, uma vez que não pode

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 03/12/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

assumir riscos da atividade econômica, devendo operar sem fins lucrativos, e comparar o SENAI à empresa par fins de cobrança á terceiros é ato ilegal e ofensivo à constituição, e apresenta uma sinopse das fundamentações jurídicas que amparam o seu direito.

Finaliza requerendo seja acolhido o presente recurso voluntário e julgado insubsistente o auto de infração combatido

É o relatório.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 03/12/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro Bernadete de Oliveira Barros

O recurso é tempestivo e todos os pressupostos de admissibilidade foram cumpridos, não havendo óbice ao seu conhecimento.

Da análise do recurso apresentado, registro o que se segue.

Inicialmente, a recorrente alega que os valores cobrados estão com a exigibilidade suspensa, tendo em vista que nas ações 2003.71.00.057244-0 e 2003.71.00.034320-6 foi concedida a segurança para declarar a inexigibilidade das contribuições objeto da autuação.

Da leitura dos dispositivos das decisões transcritas na impugnação, a autoridade julgadora de primeira instância constatou que as mesmas declaram a nulidade das NFLDs nelas citadas, quais sejam, as de DEBCADs 35.400.451-4, 35.400.452-2 e 35.400.456-5.

Assim, como não foram juntadas as petições iniciais, o julgador concluiu que tratam-se de ações judiciais específicas contra as cobranças de contribuições aos terceiros por meio dos instrumentos de crédito acima citados, enfatizando a necessidade da apresentação da petição inicial.

Em que pese a recorrente, contra tal argumento, ter frisado a desnecessidade de apresentação da cópia da petição inicial, sob a alegando de que a UNIÃO foi devidamente intimada das decisões referidas, ela juntou, aos autos, em sede de recurso, as referidas petições.

Da análise desses documentos, constata-se que a autuada requer o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SESC, SEBRAE e FNDE, alegando, entre outras coisas, que é detentora da imunidade constitucional e que não é uma empresa.

Assim, entendo que a parte do recurso voluntário que trata de matéria idêntica à que está sendo discutida judicialmente não deve ser conhecida, já que houve renúncia ao contencioso administrativo em relação a tais matérias, nos termos do art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91.

Contudo, as demais matérias trazidas no recurso administrativo, como inexigibilidade do crédito, difere da levada à apreciação do Poder Judiciário, razão pela qual conheço do recurso em relação a esses argumentos.

A renúncia ao contencioso administrativo somente ocorrerá quando a ação judicial tiver por objeto "idêntico pedido" sobre o qual verse o processo administrativo (art. 126, § 3º, da Lei 8.213/91).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 03/12/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A recorrente alega que os débitos estão com exigibilidade suspensa por força de determinação judicial, e não poderiam ser objeto de cobrança por parte da autoridade fazendária..

Entretanto, cumpre esclarecer que a ação judicial proposta suspende apenas a exigibilidade do crédito, ou seja, os atos executórios de cobrança. A autoridade administrativa não está impedida de fiscalizar, lançar ou julgar o crédito tributário, e nem deve ser suspenso o trâmite do presente processo administrativo, pois a suspensão refere-se à exigência do crédito e não à possibilidade de a autoridade fiscal efetuar o lançamento ou de as autoridades julgadoras administrativas apreciarem a defesa e o recurso no processo administrativo fiscal.

É oportuno ressaltar que o lançamento tem como objetivo resguardar o crédito tributário, já que não é possível a sua constituição após o término do prazo de decadência, mesmo com decisão judicial favorável ao fisco, uma vez que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende com a interposição de medida judicial, fluindo a partir da ocorrência do fato gerador ou da data prevista em lei.

Assim, tendo constatado a ocorrência do fato gerador da contribuição aos Terceiros, a autoridade fiscal lavrou o competente AI, em consonância com o disposto no art. 33 da Lei 8.212/91, protegendo-o da decadência.

Em seu recurso, a autuada insiste em afirmar que a entidade goza de imunidade tributária por força do disposto no art. 150 VI, "c", da CF, e que está sob o manto da isenção de que trata o art. 195, § 7º, do CF, pois entende que se insere no conceito de entidade beneficente de assistência social.

Tenta demonstrar, também, que o SENAI não é empresa e que a exigência de contribuição ao INCRA e ao FNDE é ilegal.

Relativamente a esses argumentos, vale observar que tais matérias são objeto de discussão judicial, o que implica em renúncia ao contencioso administrativo, acarretando o não conhecimento dessa parte do recurso.

Isso posto, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura do AI e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à autuada.

Esta Relatora não desconhece que a maioria dos membros deste Colegiado retroagem a norma para aplicar a multa de mora mais benéfica, observando o disposto na nova redação dada ao artigo 35, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 61 da Lei nº 9.430/1996.

Contudo, tal matéria não foi trazida no recurso voluntário e, por entender que não se trata de matéria de ordem pública, não há que conhecê-la de ofício.

Nesse sentido e

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 03/12/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

VOTO por CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO e, na parte conhecida, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Bernadete de Oliveira Barros – Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 29/10/2013 por BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Assinado digitalmente em 03/12/2013 por MARCELO OLIVEIRA
Impresso em 14/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA